COMISSÃO DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

PARECER Nº 3, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 38, de 2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel, nos termos do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.
PROPONENTE: Totalidade dos Vereadores
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 11/04/25 às 10:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, o Projeto de Lei nº 38, de 2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel, nos termos do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer a obrigatoriedade de instituições públicas e privadas no Município de Cascavel que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes exigirem e manterem atualizadas as certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores. A medida visa assegurar maior proteção a esse público vulnerável, em conformidade com o disposto no art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Está prevista a obrigação das entidades a coletarem as certidões criminais estadual e federal no momento da admissão, atualizá-las periodicamente e mantê-las arquivadas por pelo menos cinco anos. Devem ainda, conservar fichas cadastrais completas de todos os colaboradores, incluindo voluntários e prestadores de serviços eventuais.

O descumprimento das normas acarretará sanções gradativas, desde advertência formal e multas até suspensão de repasses públicos, interdição temporária do estabelecimento e, quando cabível, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra responsáveis por órgãos públicos. O para

adequação será de 90 dias após a publicação da lei, cabendo ao Poder Executivo municipal sua regulamentação.

Conforme justificativa o projeto tem como objetivo reforçar os mecanismos de proteção à infância e à adolescência, exigindo conduta idônea de todas as pessoas que atuem, direta ou indiretamente, com esse público, tendo em vista que o Município de Cascavel, possui uma extensa rede de instituições que os atendem, como escolas, creches e projetos sociais, culturais e esportivos. A medida busca assegurar que todos os espaços que acolhem ou interagem com crianças e adolescentes adotem padrões rigorosos de segurança e integridade moral.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 38 de 2025, e passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, conforme define o art. 51 do Regimento Interno, tem a incumbência de exarar parecer sobre as propostas relacionadas à gestão de pessoal e serviços públicos no âmbito municipal, incluindo a criação, extinção ou transformação de cargos, empregos, carreiras e funções públicas, o regime jurídico dos servidores, a formulação e extinção de serviços públicos e suas respectivas políticas públicas, e a declaração de utilidade pública de entidades e instituições que atuam em áreas de interesse dos servidores públicos municipais:

> "Art. 51. Compete à Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal emitir parecer as proposições que tratam sobre:
> I - criação e à extinção ou à transformação de cargo ou emprego público, carreiras e funções, bem como regime do servidor nos seus aspectos de mérito;
> II – criação, extinção e políticas públicas de serviços públicos;
> III - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de interesses dos servidores públicos municipais."

Portanto, é competência desta comissão para exarar o parecer deste projeto que estabelece obrigações para as instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel a exigir e manter atualizadas, as certidões de antecedentes criminais dos seus seus colaboradores.

Embora o projeto implique em uma obrigação para a Administração Pública, ele encontra sólido respaldo nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, conforme previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990). Esta obrigação, reforça a previsão do artigo 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Edson

> "Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses."

Ademais, o artigo 37 da Constituição estabelece que os servidores públicos devem pautar sua conduta pela ética, idoneidade e pelos princípios da moralidade e da legalidade no exercício de suas funções. Nesse contexto, a exigência de apresentação periódica de certidões de antecedentes criminais reforça os mecanismos de controle e fiscalização da Administração Pública, contribuindo para a proteção do interesse público e para a preservação de ambientes seguros e íntegros, especialmente quando envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade.

As penalidades previstas na proposta são graduais e proporcionais à gravidade da infração, assegurando o devido processo legal. A regulamentação dos critérios e procedimentos ficará a cargo do Poder Executivo, garantindo clareza e uniformidade na aplicação da norma. Além disso, as entidades abrangidas pela lei contarão com um prazo razoável de 90 dias para adequação, o que lhes permitirá tomar as providências administrativas necessárias para o cumprimento integral das novas exigências.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos para que legislativo municipal analise a presente proposição, entendo que o Projeto atende aos critérios de conveniência e oportunidade, interesse público, moralidade e eficiência do serviço público, dessa forma manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 38, de 2025.

Dr. Lauri
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 51 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 38, de 2025.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal.
Cascavel, 10 de abril de 2025.

Edson Souza
Vereador/MDB/Secretário

Mauri Schaffer
Vereador/PSD/ Membro